



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, quinta-feira, 18 de maio de 2017

Número 93

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

LEIS

LEI Nº 16.662, DE 17 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 115/16, DO VEREADOR OTA – PSB)

Institui o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º O Serviço de Atendimento Homeopático visa oferecer acompanhamento especializado aos pacientes, mediante consultas, exames e tratamento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Serviço de Atendimento Homeopático, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com Entidades Especializadas em Homeopatia, Universidades, Empresas Públicas, Empresas Privadas e entidades de classe.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2017.

LEI Nº 16.663, DE 17 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 577/13, DA VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Institui o Parque Verde do São Lucas, situado no Distrito de São Lucas, na Prefeitura Regional de Vila Prudente, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Parque Verde do São Lucas, situado no Distrito de São Lucas, na Prefeitura Regional de Vila Prudente.

Art. 2º O Parque mencionado no art. 1º desta lei será implementado em área estabelecida pelo Decreto de Utilidade Pública nº 52.714/2011 com essa finalidade, delimitada pelas seguintes vias públicas: entre a Avenida do Oratório, Rua General Irulegui Cunha, Rua Ribeirão, Avenida Secundino, Rua Antônio Rodrigues dos Ouros e Rua Carlos Censi.

Art. 3º O referido Parque poderá desenvolver atividades temáticas relacionadas à cultura, educação ambiental e preservação do meio ambiente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2017.

DECRETOS

DECRETO Nº 57.694, DE 17 DE MAIO DE 2017

Revoga atos normativos para o fim de extinguir os colegiados que especifica, visando à eficiência das atividades da Administração Municipal.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o compromisso de se implementar uma política concreta de gestão eficiente no exercício das atividades administrativas, a demandar a análise da real necessidade de manutenção de conselhos, comitês e demais colegiados ora existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Prefeitura de uma estrutura administrativa mais ágil e adequada ao seu funcionamento, mediante a otimização do aproveitamento dos recursos humanos na Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados:

I – o Decreto nº 55.969, de 3 de março de 2015, que instituiu o Comitê de Acompanhamento Legislativo – CAL;

II – o Decreto nº 55.502, de 12 de setembro de 2014, que instituiu o Comitê Integrado de Subprefeituras – CIS;

III – o Decreto nº 55.866, de 22 de janeiro de 2015, que instituiu o Comitê Gestor da Agenda Municipal do Trabalho Decente de São Paulo;

IV – a Portaria nº 15/14-PREF, que criou o Grupo de Análise de Empreendimentos – GAE.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2017.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 9/16

OFÍCIO ATL Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0672/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 9/16, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, aprovado em sessão de 19 de abril do corrente ano, que objetiva dispensar as escolas públicas localizadas no Município de São Paulo da obtenção do Auto de Vistoria de Segurança – AVS, sem prejuízo das vistorias, de ofício, realizadas pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão fiscalizador municipal, destinadas à averiguação do atendimento das regras referentes à prevenção e combate a incêndios, promovendo, na então vigente Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, as alterações que especifica.

De pronto, verifica-se a impossibilidade de acolhimento da medida aprovada em face do advento da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o novo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, revogando a Lei nº 11.228, de 1992, objeto de alteração pela propositura, mormente em virtude dessa nova codificação já contemplar o seu intento.

De fato, segundo preconiza o artigo 14 do novo COE, a atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias universitárias independe da expedição dos documentos de que trata esse Código, ficando, no entanto, sujeita ao atendimento de suas disposições e da legislação pertinente à matéria.

Em outras palavras, ante essa recém-editada normatização legal, as unidades escolares públicas situadas na Cidade de São Paulo não mais têm que obter o Auto de Vistoria de Segurança, agora renomeado como Certificado de Segurança, devendo a sua edificação, contudo, observar o disposto acerca da matéria no próprio Código, nas normas técnicas aplicáveis e na legislação correlata.

Por derradeiro, ainda como corolário da noticiada revogação da Lei nº 11.228, de 1992, fica igualmente prejudicada a sanção dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei.

Nessas condições, evidenciadas as razões que impedem de sancionar o texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 509/14

OFÍCIO ATL Nº 36, DE 17 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0664/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 509/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado em sessão de 19 de abril do corrente ano, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de destinação, em cemitérios municipais, de espaço para a realização de cerimônias de velório nos casos de municípios beneficiados pela Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, que, em se cuidando de pessoas sem condições de arcar com as despesas de funeral, prevê a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos voltados a essa finalidade. Além disso, preconiza a propositura que a utilização do aludido espaço para a promoção de velórios seja de até 2 (duas) horas.

Embora reconhecendo o evidente e indubitável mérito social da iniciativa, vejo-me, todavia, compelido a vetá-la em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

De início, quanto ao disposto no “caput” do artigo 1º, atente à destinação de espaço, nos cemitérios municipais, para a efetivação de velórios, quando referentes a municípios alcançados pela Lei nº 11.083, de 1991, cumpre registrar que, por força e em decorrência desse mesmo diploma legal, tal providência já é adotada pela Administração Municipal, não se fazendo necessário, pois, a edição de nova lei direcionada a esse desiderato.

Contudo, no que concerne à fixação, em até 2 (duas) horas, do período de duração de velórios nos casos em apreço, objeto do parágrafo único do mencionado artigo 1º do texto aprovado,

a situação é bem outra, visto que, em termos reais, afigura-se materialmente inviável o seu atendimento como regra geral.

De fato, consoante informado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, os enterros sociais são realizados nos denominados cemitérios gerais, quais sejam, Vila Formosa, São Luiz e Dom Bosco, os quais, na média, concentram 60% (sessenta por cento) dos sepultamentos que se enquadram em referida gratuidade legal, circunstância que impõe o estabelecimento de uma logística cuja implementação efetivamente consiga, no dia a dia, dar vazão à enorme demanda verificada numa megalópole tão populosa como São Paulo.

Segundo informado, a título de exemplo, pela autarquia, o Cemitério de Vila Formosa já chegou a realizar, em dia específico, 42 velórios/sepultamentos. De outra parte, esclarece que, no momento, no Cemitério São Luiz, não há disponibilidade alguma para novos sepultamentos, pois os corpos lá inumados ainda não se encontram em condições de serem exumados. Essas ocorrências, como é de se supor, acabam por sobrecarregar ainda mais a demanda por “enterros sociais” nos Cemitérios de Vila Formosa e Dom Bosco.

Nesse sentido, sendo o tempo de duração dos velórios uma das variáveis fundamentais na concepção da indigitada logística, a administração dos cemitérios tem que, necessariamente, fixar períodos de tempo para a consecução dos velórios, hoje variáveis entre 15 e 40 minutos, dependendo da demanda/dia, sob pena de ocorrerem significativos atrasos que, colocando em risco a cadeia de procedimentos inerentes a essas atividades, poderão resultar na impossibilidade de proceder-se a sepultamentos em determinados dias.

Por conseguinte, tendo-se em conta que tal realidade impõe a inafastável necessidade de serem estabelecidos períodos de tempo variados para os velórios sociais, considerando, de um lado, a volumosa demanda daí emergente e, de outro, a tangível e concreta capacidade de atendimento pelos cemitérios, não se mostra cabível a previsão, em lei, do tempo de duração dessas cerimônias, sendo mais adequado, pelas razões ora expandidas, que essa definição fique a cargo da administração da autarquia, como, aliás, ocorre atualmente.

Nessas condições, evidenciados os motivos que me compõem a vetar a presente propositura, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI 318/12

OFÍCIO ATL Nº 37, DE 17 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0665/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Edilidade encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei 318/12, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Reginaldo Tripoli e Rodrigo Goulart, aprovado em sessão de 19 de abril de 2017, que visa instituir programa de atendimento peri-domiciliar médico-veterinário e criação de unidades móveis para atendimento de animais domésticos de pequeno porte, incluindo consultas, tratamentos clínicos, profiláticos e cirúrgicos.

Em que pese o louvável desiderato dos autores da proposta, o qual vem ao encontro de iniciativas adotadas pela gestão municipal, sou compelido a vetá-la pelas razões a seguir explicitadas.

Os serviços a serem prestados pelos estabelecimentos médico-veterinários, sejam hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios, unidades de transporte e remoção e ambulâncias – no qual se inseririam as alvitadas unidades móveis para atendimento de animais de pequeno porte – submetem-se a normatização federal, desbordando da competência legislativa municipal.

De fato, regulamentando o exercício da profissão de médico-veterinário, a União editou a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que atribui competência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV para disciplinar essa atividade profissional em todo o território nacional, não cabendo ao Município dispor a respeito da gama e forma de prestação dos serviços dessa natureza.

Além disso, o texto aprovado, ao criar clínicas móveis, acaba por contrariar a Resolução do CFMV nº 1.015, de 9 de novembro de 2012, que, ao disciplinar as condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, não prevê essa unidade de atendimento, vedando, de modo expresso, no §1º de seu artigo 10, a realização de atendimentos veterinários em veículos móveis, à exceção unicamente dos procedimentos de contracepção em cães e gatos, a teor do artigo 6º da Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010.

Saliente-se, também, que o registro do serviço junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigação prevista pelo próprio texto aprovado, configura-se impossível diante de sua irregularidade, bem como o exercício da atividade ensinaria a aplicação de sanções pelo órgão de fiscalização da profissão e sujeitaria os médicos veterinários a processos ético-profissionais.

Nessas condições, explicitadas as razões de ordem legal que impedem a adoção da medida pretendida, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 538/13

OFÍCIO ATL Nº 38, DE 17 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP 23 Nº 660/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Edilidade encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 538/13, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Salomão Pereira, que compele os revendedores varejistas de gás natural veicular – GNV a manter, nos postos de abastecimento de veículos, placas com os dizeres que especifica, bem como a informar os consumidores sobre diversos procedimentos destinados à sua segurança.

Em atenção ao disposto no artigo 160 da Lei Orgânica local, ao Município cabe a aprovação, licenciamento e fiscalização de tanques, bombas e equipamentos que armazenam produtos químicos, inflamáveis e combustíveis, os quais devem atender os preceitos da legislação federal, estadual e municipal e as normas técnicas da ABNT pertinentes à matéria, bem como fiscalizar as questões de segurança relacionadas a essas instalações.

De outra parte, a fiscalização do cumprimento das normas de segurança previstas para a comercialização e abastecimento de combustíveis, incluída a aplicação das sanções administrativas e pecuniárias, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, tudo nos termos do que dispõem as Leis Federais nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (artigos 7º e 8º, incisos VII, XV e XVI) e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (artigos 1º, 3º e 17), Decreto Federal nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 (artigo 1º e 4º).

Assim sendo, o mencionado órgão regulador editou a Resolução ANP nº 41, de 5 de maio de 2013, que determina os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, prescrevendo uma série de regras voltadas à segurança dessa atividade, em especial, as veiculadas nos artigos 22 e 23.

Outrossim, segundo o artigo 22, inciso X, da citada resolução, o revendedor varejista deve exibir, no mínimo, um quadro de aviso contendo a sua razão social, nome fantasia, número do CNPJ, número de autorização para o exercício da atividade, identificação do órgão regulador e fiscalizador da atividade de distribuição e revenda de combustíveis (ANP) e sítio da ANP na internet, os dizeres “Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP – ligação gratuita – número de telefone” e o horário e dias semanais de funcionamento do posto revendedor. O artigo 2º da medida aprovada, no entanto, impõe a colocação de placa com dizeres que não coincidem com os previstos do aludido dispositivo federal, desatendendo-o.

Quanto ao artigo 3º, além de prever informações de caráter genérico ao consumidor, assinala-se a inviabilidade do exercício da respectiva ação fiscalizatória uma vez que, para tanto, a Administração Municipal deveria manter fiscais de plantão para constatar, em flagrante, que os funcionários dos estabelecimentos não estariam informando “individualmente cada consumidor” sobre a necessidade de adoção dos comportamentos colimados na aludida determinação.

A par disso, aponte-se que o desatendimento da referida resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.847, de 1999, e no Decreto Federal nº 2.953, de 1999, inclusive multa no valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00, a ser fixada conforme os parâmetros para gradação estipulados na Portaria ANP nº 122, de 11 de março de 2008, não cabendo, pois, o estabelecimento de outra multa em lei municipal.

Portanto, a propositura, conflitando com os supracitados comandos de ordem federal, objetiva dispor sobre matéria legislativa não inserida na órbita das competências próprias do Município, não reunindo, por esse motivo, condições de ser sancionada.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 107/17

OFÍCIO ATL Nº 39, DE 17 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0677/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Edilidade encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 107/17, de autoria do Vereador Zé Turin, que acresce novo § 4º ao artigo 3º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, renumerando os parágrafos subsequentes.

O texto aprovado estabelece que as nomeações de conselheiros representantes do poder público deverão recair sobre pessoas de reconhecida idoneidade moral, titulares de cargo efetivo em exercício no âmbito das secretarias mencionadas no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.524, de 1997, e que não tenham vínculo ou participação, direta ou indireta, com as entidades ou organizações inscritas no cadastro único municipal (artigo 4º, inciso XXI da mesma lei).

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam o seu autor, a medida não reúne condições para ser convertida em lei.

No Município de São Paulo, a Lei nº 12.524, de 1997, dispõe que o Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 18 membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo prefeito, sendo 9 representantes do poder público e 9 representantes da sociedade civil, os quais exercem mandato de